

L I D O

Em. 08/09/11

DANE 12079

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 231 /2011- GAG

Brasília, 06 de setembro de 2011.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de comissão e distribuição observado o art. 152 do RI.

Em. 8/9/2011

pt Itamar Nogueira Lima

Itamar Nogueira Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que revoga o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 4.332, de 9 de junho de 2009, que dispõe sobre a publicidade do cadastro de programas habitacionais e de programas sociais do Distrito Federal.

O § 1º dispõe sobre a obrigatoriedade de o Distrito Federal publicar no Diário Oficial a cada bimestre a lista dos beneficiários de programas habitacionais e de programas sociais ofertados pelo governo.

A publicação no Diário Oficial, na forma física, é desnecessária. Primeiro, porque as referidas listas estão disponíveis nos sítios eletrônicos das pastas que administram os programas sociais; em segundo, a publicação na forma física geraria impressão extraordinária de mais de 1.900 páginas a cada edição, implicando custos anuais da ordem de 20,3 milhões de reais para o erário. Por fim, à falta de interesse público acrescenta-se a garantia do princípio da publicidade efetivamente realizado por meio eletrônico.

REGIME DE

URGÊNCIA

Ao Senhor

Deputado Patrício

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Nesta

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 530/2011

Folha Nº 01 Paula

Além disso, o fato de Distrito Federal publicar os dados cadastrais do interessado no Diário Oficial, por si só, não lhe assegura o direito aos programas habitacionais e sociais, vez que dependem, também, de comprovação, análise e verificação da documentação dos interessados quando da formalização do processo de habilitação.

Assim, considerando a importância e o interesse público da matéria, solicito a Vossa excelência que o presente Projeto de Lei seja apreciado em **regime de urgência**, nos termos do **art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal**.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e consideração.



AGNELO QUEIROZ

Governador do Distrito Federal

PL 530 /2011
PROJETO DE LEI Nº DE SETEMBRO DE 2011

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Revoga o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 4.332, de 9 de junho de 2009, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 1º, da Lei nº 4.332, de 9 de junho de 2009, passa a vigorar como Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Parágrafo único: A consulta referida no caput abrange o acesso à lista nominal, devidamente atualizada, de todos os contemplados e inscritos nos referidos programas, com as respectivas pontuações e classificações, quando houver.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 4.332, DE 09 DE JUNHO DE 2009
(DODF 114, de 16.06.2009, pág. 01)
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Dispõe sobre a publicidade do cadastro de programas habitacionais e de programas sociais do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os cadastros de programas habitacionais e de programas sociais do Distrito Federal serão disponibilizados para consulta e controle social, nos sítios eletrônicos da rede mundial – Internet dos órgãos e entidades responsáveis.

§ 1º O Governo do Distrito Federal publicará, também, a mesma lista, completa e devidamente atualizada, até o dia 10 de cada bimestre, no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º A consulta referida no caput abrange o acesso à lista nominal, devidamente atualizada, de todos os contemplados e inscritos nos referidos programas, com as respectivas pontuações e classificações, quando houver.

Art. 2º O Poder Executivo terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, para iniciar a disponibilização e publicação de que trata o presente estatuto legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2009

DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE
Presidente